



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

**CAPÍTULO 5 – REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE AUTORIDADE:
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**

5. INTRODUÇÃO

Primeiramente, antes de adentrar neste estudo, informo que em 2006, quando ainda era militar da Aeronáutica, efetivei uma representação por abuso de autoridade contra um ex-Comandante da Base Aérea de Natal (Coronel Aviador).

Este Coronel foi denunciado pelo MPF, tendo a Justiça Federal acatado a denúncia e iniciado um processo judicial contra este militar pelo delito de abuso de autoridade.

Este capítulo é interessante porque será demonstrado um meio eficiente de punir superiores hierárquicos que abusam de suas autoridades contra subordinados no meio castrense. A **procedência** de uma representação por abuso de autoridade contra superior hierárquico pode **destruir** sua carreira militar.

Mas o que é abuso de autoridade? Como identificar um delito deste tipo? Por que a Justiça Militar não é competente para julgar militares que cometem abusos de autoridade? Quais as penalidades? Como confeccionar uma representação? Como e onde “**dar entrada**” com a representação criminal? Há necessidade de esgotamento da via administrativa para somente após efetivar a representação criminal? É preciso informar previamente à respectiva Força Armada ou Auxiliar que irá fazer uma representação contra superior hierárquico perante o Ministério Público?

Esclareça-se, desde já, que o art. 5º da Lei 4.898/65 (Abuso de Autoridade) informa que o ato abusivo sujeitará o autor à sanção administrativa, civil¹ e penal.

¹ Será discorrida no Capítulo 12.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

Sendo que o art. 9º desta lei permite que a autoridade **culpada** seja responsabilizada civil² e penalmente, independentemente de, previamente, ter sido efetiva uma representação na esfera administrativa.

Está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85 de 2017 que pretende alterar a Lei 4.898/65.

Finalizando, faço a seguinte afirmação: a prisão disciplinar militar ilegal é, em regra, um ato de abuso de autoridade!

² As normas do NCPD são aplicáveis à ação civil (art. 11 da Lei 4.898/65).